



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.722311/2011-66
ACÓRDÃO	2402-013.018 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BTOMEC FERRAMENTARIA E USINAGEM DE PRECISÃO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. CIÊNCIA. VALIDADE

A ciência realizada mediante a abertura de mensagem enviada para o domicílio tributário eletrônico eleito pelo contribuinte é válida.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO Nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235, o recurso voluntário apresentado após trinta dias à ciência da decisão de primeira não deve ser conhecido por ser intempestivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto[a] integral), Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10920.722311/2011-66, em face do acórdão nº 16-68.493, julgado pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em sessão realizada em 21 de maio de 2015, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente as impugnações, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

1. Trata-se de Auto de Infração de Obrigações Acessórias – AIOA(DEBCAD 37.354.307-7) lavrado pela Fiscalização contra a empresa acima identificada, pela violação do disposto no art. 32, inciso IV, e § 5º, da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, uma vez que a mesma, conforme Relatório Fiscal da Infração às fls 06/19., deixou de informar nas suas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, nas competências 01/2007 a 06/2007, fatos geradores e as respectivas contribuições previdenciárias, quais sejam:

a) remunerações pagas a contribuintes individuais, correspondentes a valores resgatadas das contas bancárias através de cheques e transferências de contas sem a identificação dos beneficiários;

b) remunerações pagas a contribuintes individuais, correspondentes a pagamentos feitos à UNIMED de Joinville Cooperativa de Trabalho Médico por plano de saúde, não estendido a todos os empregados e, portanto, em desacordo com a Lei nº 8.212/91.

1.2. A multa aplicada para a presente infração foi a prevista no artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social – RPS, atualizada nos termos da Portaria MPS/MF nº 407, de 14/04/2011, correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitado, por competência, em função do número de segurados da empresa, aos valores previstos no § 4º do art. 32 da Lei 8.212/91, totalizando o montante de R\$ 9.146,58 (nove mil centos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

1.3. Informa ainda a autoridade fiscal ter aplicado o princípio da norma mais benéfica, expresso no art. 106, II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional – CTN, na apuração da multa exigível sobre a contribuição não recolhida tempestivamente, mediante cotejo, competência a competência, entre a soma da multa moratória incidente sobre a contribuição devida com a multa por descumprimento da obrigação acessória (não-declaração, em GFIP, da contribuição devida), calculadas de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, e a multa de ofício de 75% sobre a contribuição devida, prevista no art. 35-A da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 11.941/2009. Desta comparação resultou, em todas as competências, na aplicação das multas

previstas na legislação vigente à época dos fatos geradores (multa de mora de 24% + AI CFL 68), que se demonstraram mais benéficas ao contribuinte.

1.2. O presente processo foi apensado ao processo principal nº 10920.722319/2011-22, onde foram lançados os créditos referentes às obrigações principais (não recolhimento das contribuições devidas).

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Prática infração a empresa que não informar em GFIP todos os dados relacionados a fatos geradores, bases de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, e § 5º, da Lei 8.212/91.

MULTA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEI NOVA.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08.

ARTIGO 106 DO CTN.

São aplicáveis nos lançamentos de ofício, quando benéficas, as multas disposta na nova legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente notificados os autuados, foi lavrado termo de perempção de fls. 757 por decurso de prazo para interposição de recurso do contribuinte BTOMEC Ferramentaria e Usinagem de Precisão.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

I. Admissibilidade

O recorrente foi devidamente notificado da decisão proferida pela DRJ na data abaixo, com recurso interposto na data consequente:

BTOMEC – registro de mensagem na caixa postal em 09.06.2016, ciência automática ultrapassados os 15 dias com **início da contagem do prazo em 25.06.2015 – recurso protocolado em 05.08.2015**

Foi lavrado termo de Perempção afirmando o transcurso do prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário pela BTOMEC, sem que tenha sido interposto o mesmo.

O recorrente BTOMEC não traz em seu recurso nenhuma alegação ou causa de nulidade da notificação realizada, razão pela qual não vejo razão para afastar a intempestividade recursal.

Neste mesmo sentido segue a jurisprudência deste Conselho:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 01/01/2012

INTEMPESTIVIDADE. ADESÃO AO DTE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. A adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico DTE autoriza expressamente a Receita Federal a enviar comunicação de atos oficiais (em caráter geral) para a sua caixa postal eletrônica do contribuinte, restando esclarecido no Termo de Adesão (Anexo I da IN/SRF nº 664/2006) de que o prazo para ser considerado intimado é de 15 (quinze) dias contados da data em que a comunicação for nela registrada. Os meios de intimação não estão sujeitos a ordem de preferência (§ 3º do Decreto nº 70.235/72). Não há que se falar em obrigatoriedade de intimação por via postal em razão dos meios utilizados nas intimações exaradas anteriormente nos autos, sendo válida a intimação por meio eletrônico após a adesão, por parte do contribuinte, ao Domicílio Tributário Eletrônico.

Desta forma, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário interposto pela BTOMEC FERRAMENTARIA E USINAGEM DE PRECISÃO.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske